



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 332 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19.04.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 3574/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408886
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: I. P. DE OLIVEIRA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Eridan V.

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. Autuante extrapolou os limites da ação fiscal autorizada na Ordem de Serviço que o designava para executar “Diligência Fiscal Específica – Motivo: descumprimento de obrigação acessória”, ao passo que a acusação alcançou a própria obrigação principal, apurada através da conta financeira. **Autoridade Impedida**, em razão do mesmo não dispor de autorização para a prática ato. Reforma da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. **Declaração de NULIDADE** do feito. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 e no art. 2º, § 2º, II da Instrução Normativa 07/2004. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, objeto do presente processo, trata da falta de emissão de documento fiscal apurada através do levantamento financeiro, onde restou demonstrado que as despesas foram superiores ao faturamento da empresa, no valor de R\$ 32.483,86 no exercício de 2001.

Instruindo o processo consta Demonstrativo do Fluxo de Caixa acostado às fls. 16.

Em razão da ausência de impugnação foi lavrado o Termo de Revelia às fls. 21.

ER

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela Procedência do feito, ressaltando que o autuante optou pelo levantamento financeiro onde ficou demonstrado que as receitas foram inferiores às despesas, o que não foi contraditado pela autuada.

Inconformado com a decisão monocrática o autuado interpõe Recurso arguindo a nulidade do feito, em razão do agente do fisco encontrar-se impedido, pois extrapolou os limites da Ordem de Serviço, uma vez que esta o designava para “diligência fiscal específica – motivo: descumprimento de obrigação acessória”, enquanto executou ação fiscal típica auditoria fiscal ampla, que resultou numa suposta omissão de saídas. Pra isso colaciona a Resolução 709/2005, desta 2ª Câmara.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância para que seja **declarada a Nulidade** do feito, em razão do impedimento da autoridade fiscal nos termos do art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99, ressaltando que segundo o art. 2º, II da Instrução Normativa 07/2004 o agente fiscal designado para executar diligência fiscal específica somente pode lançar créditos decorrentes de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, no caso, descumprimento de obrigação acessória.

VOTO

Trata-se no caso em tela de acusação de falta de emissão de documento fiscal apurada através do levantamento financeiro, no valor de R\$ 32.483,86, onde restou demonstrado que as receitas foram inferiores às despesas, tendo sido cobrado imposto e multa na razão de 30%.

A recorrente argúi a nulidade do feito em razão do agente do fisco encontrar-se impedido por extrapolar os limites da Ordem de Serviço, pois esta o designava para “diligência fiscal específica – motivo descumprimento de obrigação acessória”, enquanto executou ação fiscal típica auditoria fiscal ampla, que resultou numa suposta omissão de saídas.

Analisando-se a Ordem de Serviço nº 200419983 vê-se que a mesma designa o fiscal para executar “diligência fiscal específica – motivo descumprimento de obrigação acessória”.

De acordo com o art. 2º, § 2º, II da Instrução Normativa 07/2004 o agente fiscal designado para executar diligência fiscal específica pode “**lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado,**”.

De fato, o agente do Fisco procedeu ao levantamento financeiro da empresa, elaborando o demonstrativo “fluxo de caixa”, no qual são comparadas as



receitas com as despesas, ficando evidenciado que aquelas foram inferiores a esta, resultando na acusação de falta de emissão de documentos fiscais, sobre cuja diferença foi cobrado o respectivo imposto.

Inobstante a emissão de documentos, *de per si*, seja uma obrigação acessória, *in casu*, o fiscal buscou alcançar o cumprimento da obrigação principal, o que se depreende ante o próprio tipo de levantamento – financeiro – e a emissão do termo de intimação, que solicita a apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis, demonstrando que a análise do agente foi muito mais profunda do que determinava o ato autorizativo, qual seja, o descumprimento de obrigação acessória.

A meu ver, a autoridade não dispunha de autorização para a prática do ato, pois, embora estivesse munido da Ordem de Serviço, esta limitava o campo de atuação do fiscal, tendo o mesmo ido além do motivo ali consignado, o que o torna impedido e, conseqüentemente, gera a nulidade do presente auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 c/c art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

“Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato.”

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarada a **NULIDADE** do feito, em razão do impedimento do autuante, por falta de autorização para prática do ato já que extrapolou o motivo da ação fiscal indicado na Ordem de Serviço, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

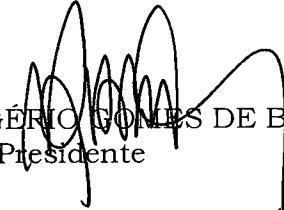


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **I. P. DE OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento no sentido de **reformular** a decisão exarada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito, por impedimento da autoridade autuante em razão do mesmo não dispor de autorização para a prática ato, já que extrapolou os limites da ação fiscal autorizada, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 09 de julho de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANÉSSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

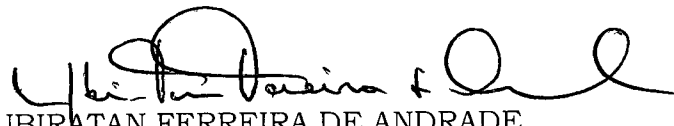

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado